

Santo André, 13 de maio de 2025.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 2059/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025

**Autoria:** Ver. Dr. Marcos Pinchiari

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM nº 71/2025, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer atendimento prioritário em estabelecimentos públicos às pessoas acometidas de fibromialgia.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. Não vislumbramos vício de iniciativa na proposta em análise. Porém, entendemos que a matéria em questão, o atendimento prioritário para pessoas portadoras de fibromialgia em uma série de locais públicos desta cidade, no caso os hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, clínicas que prestam serviços de forma terceirizada à administração pública, farmácias populares, templos religiosos e instituições de ensino pública, extrapola a permissão constitucional para que a municipalidade atue sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo art. 30, II, da CF, **pois não é o caso de uma necessidade específica e diferenciada da população local em relação a essa questão**, configurando um excesso de poder legislativo e uma indevida ingerência em matérias de competência de outros entes federativos.

2. Neste sentido, **a União legislou sobre atendimento prioritário, por meio da Lei 10048/2000**, elegendo as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, não





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

contemplando de forma específica o grupo objeto deste Projeto de Lei. Não esqueçamos que os acometidos pela fibromialgia podem ser incluídos, na maioria os casos em uma das prioridades acima citadas, tendo portanto a proteção da norma federal, posto que a situação física concreta, por si só, já é o bastante para configurar a sua situação especial.

3. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**

**Consultor Legislativo**

